



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000570505**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001360-69.2014.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante FÁBIO ELIAS NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

**Viviani Nicolau**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 20362**  
**APELAÇÃO Nº : 0001360-69.2014.8.26.0457**  
**COMARCA : PIRASSUNUNGA**  
**APTE. : FÁBIO ELIAS NEVES**  
**APDO. : O JUÍZO**

**JUIZ SENTENCIANTE: FLAVIA PIRES DE OLIVEIRA**

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de retificação de registro civil. Autor transexual almeja que seu nome social feminino substitua o nome masculino oficialmente registrado. Sentença de extinção do feito, por falta de interesse processual, a exigir submissão a procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, como condição para alteração do registro civil. Apelo do autor. Conjunto probatório apto a demonstrar tratar-se de pessoa transexual, não identificada com o sexo masculino, que aguarda fila para realização de cirurgia de mudança de sexo. Não apenas tem a pessoa natural direito ao nome que lhe é dado no momento do nascimento para identificá-la, como também tem direito ao nome com o qual se identifique, e do qual não advenham constrangimentos. Apego às regras estanques da imutabilidade e indisponibilidade do nome não podem servir de justificativa para limitar direito fundamental do indivíduo transexual à fruição plena de sua cidadania, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Se, por prevalência de princípio constitucional, admite-se a relativização das normas registrais, não se pode condicionar esta relativização à realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, o que significaria a instituição de requisito discriminatório, a forçar indivíduos a realizar interferências cirúrgicas no próprio corpo, nem sempre desejadas. Precedentes desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada, para permitir a alteração do registro civil e substituição do prenome masculino. Recurso provido.”(v.20362).

**FÁBIO ELIAS NEVES (ELIZA NEVES)**

ingressou com ação de retificação de registro civil, cujo pedido foi julgado **extinto, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 267, VI do CPC, nos termos da r. sentença de fls. 68/70.

Considerou a sentença que o requerente não tem interesse processual, porque não se mostra possível a alteração de seu nome masculino para o nome feminino desejado, até que realizada cirurgia de redesignação de sexo. Foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, alegando, em suma, que é possível a alteração de nome antes da realização da cirurgia de redesignação de sexo. Sustenta possuir pareceres psicológicos favoráveis à mudança e sofrer constrangimentos degradantes em razão de sua aparência feminina e nome social conflitarem com o nome registral (fls. 71/75).

Dispensado de preparo, o recurso foi recebido e contrariado (fls. 78/79).

A douta **Procuradoria Geral de Justiça** opinou pelo provimento do recurso (fls. 85/88).

**Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 92).**

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso volta-se contra a sentença que reconheceu a ausência de interesse processual do requerente, por considerar necessária a submissão prévia à cirurgia de redesignação de sexo, como condição para o acolhimento do pedido de alteração do registro civil.

O autor faz uso do nome social **ELIZA NEVES**, e pretende alterar o registro civil para que este passe a ser seu nome registral, no lugar de **FÁBIO ELIAS NEVES**.

Instruiu a ação com documentos comprobatórios suficientes, tanto de sua aparência feminina (fls. 14/22), como de sua condição psicológica de ausência de identificação com o sexo masculino (fls. 27 e 31/35).

Demonstrou ter histórico de constrangimentos decorrentes da falta de adequação entre o nome social e registral.

Trouxe também documentos comprobatórios de que se submete a tratamento médico, tendo sido diagnosticado como portador de transtorno da identidade sexual, especificamente transexualismo (fls. 55). Porém, não realizou ainda a cirurgia porque se encontra na fila de espera.

Apesar disso, o Ministério Público Estadual, em Primeira Instância, se mostrou contrário à possibilidade de formulação de tal pedido antes de realizada efetivamente a cirurgia, entendimento do qual comunga a sentença.

Ressalvado o posicionamento jurídico do ilustre Promotor e da digna Magistrada sentenciante, há que se acolher o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, para reformar o julgado e permitir a retificação do registro civil, nos termos almejados pela requerente.

De fato, o apego às regras estanques da imutabilidade e indisponibilidade do nome, imperativos de segurança jurídica quanto à identificação da pessoa natural, não podem servir de justificativa para limitar direito fundamental do indivíduo transexual à fruição plena de sua cidadania, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como cediço, é direito da personalidade o nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16 do CC), mas é evidente que esse direito da personalidade não se esgota na simples atribuição de denominação ao nascituro, mas se projeta durante toda a sua vida, pois o nome é seu elemento de identificação perante a sociedade e de destacamento individual de todos os demais.

Dito em outras palavras, não apenas tem a pessoa natural direito ao nome que lhe é dado no momento do nascimento para identificá-la, como também tem direito ao nome com o qual se identifique, e do qual não advenham toda sorte de constrangimentos.

Não é outra a razão pela qual se admite o afastamento da regra da imutabilidade nas situações em que, por exemplo, o nome exótico dado a uma pessoa a expõe ao ridículo perante sua comunidade.

E não está exposta a semelhante ridículo pessoa que, inconformada com o sexo biológico e disposta a assumir identidade que melhor corresponde à sexualidade que entende própria, é incapaz de adequar o nome registral ao fato consumado de que adotou em definitivo designação que melhor atende a seus anseios pessoais?

O eminente Desembargador **GALDINO TOLEDO JÚNIOR**, ao analisar caso análogo ao que ora se examina, teve a sensibilidade de ressaltar que *“os elementos de identificação jurídica da pessoa física, sobretudo o concernente ao registro do seu sexo, ou gênero, com o estado e as funções que lhe atribui à cultura, constituem dados da consciência de si mesmo, expressões objetivas da personalidade e fatores da certeza indispensável ao convívio social e à fidelidade das ações”*, sendo que *“o registro civil, de todo modo, não pode se prestar a ser instrumento de agravação de situação de opressão social e discriminação transexual ao indivíduo que possui disfunção de gênero (...), perpetuando elementos identificadores da pessoa que são absolutamente incompatíveis com a condição física e psicológica assumida pelo transexual.”* (AC 0055269-67.2008.8.26.0576 - 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/02/2015).

Se, por prevalência de princípio constitucional, admite-se a relativização das normas registrais, não se pode condicionar esta relativização à realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, o que significaria a instituição de requisito discriminatório a forçar indivíduos a realizar interferências cirúrgicas no próprio corpo, nem sempre desejadas.

Ninguém pode ser obrigado a submeter-se a tratamento ou intervenção cirúrgica para poder exercer plenamente direito da personalidade. Submeter-se ou não ao procedimento cirúrgico é opção do indivíduo.

Portanto, afigura-se descabida a exigência de que o sujeito que já se identifica em seu amago e perante a sociedade como mulher tenha que se submeter a cirurgia de redesignação de sexo, como condição para alteração do nome masculino com o qual não se identifica.

Ressalta-se que não há nos autos qualquer notícia de que a alteração do nome do autor poderá trazer insegurança jurídica de qualquer natureza.

A jurisprudência desta Corte, compreendendo o fenômeno social, tem dado acolhida a pedidos dessa natureza:

*“AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME POR CONTA DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO*

*TRANSEXUALISMO. Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência. Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. Recurso provido.” (AC 0040698-94.2012.8.26.0562 - Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES** - Participação dos Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** (Presidente) e **BERETTA DA SILVEIRA** - 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/06/2014).*

*“REGISTRO CIVIL. Retificação de nome e sexo jurídico. Transexual com transtorno de identidade de gênero. Realização de cirurgia de mudança de sexo. Possibilidade de alteração do nome e do sexo jurídico. Princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (AC 0030254-05.2007.8.26.0068 - Relator(a): **ALEXANDRE MARCONDES** - Participação dos Desembargadores **DONEGÁ MORANDINI** (Presidente) e **BERETTA DA SILVEIRA** - 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/09/2013).*

*“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco*



*anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido." (AC 0013934-31.2011.8.26.0037 - Relator(a): **CARLOS ALBERTO GARBI** - 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/09/2014).*

*“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Pretensão da autora de alteração de prenome feminino para masculino. Nome feminino que, em face da condição atual da apelante, a expõe ao ridículo. Fotos que demonstram, verdadeiramente, que a aparência da autora é de um homem Laudo psicológico que atesta a necessidade da retificação. Obediência do princípio da dignidade da pessoa humana Possibilidade de modificação.” (AC 0055269-67.2008.8.26.0576 - Relator(a): **GALDINO TOLEDO JÚNIOR** - 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/02/2015).*

A sentença, portanto, é reformada para julgar procedente o pedido e determinar a retificação no assento de nascimento do apelante, para que nele passe a constar o nome **ELIZA NEVES**.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**VIVIANI NICOLAU**  
**Relator**